



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE ACES, PARA FINS DE REGISTRO – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02359/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), realizado pela **Prefeitura Municipal de Gurjão/PB**, homologado em **29 de janeiro de 2007**, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor José Carlos Vidal**, regido pelo Edital de Procedimento Simplificado nº. 001/2007.

Na sessão do dia **01/06/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01098/2017**, publicado no DOE de **14/06/2017**, decidindo nos seguintes termos (fls. 190/192):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Municipal de Gurjão/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 194), o Prefeito Municipal de **Gurjão/PB**, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, não se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento do supracitado Acórdão.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O gestor do exercício de 2010, Senhor José Martinho Cândido da Silva encaminhou o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº. 001/2007, o qual teve por objetivo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

contratação por excepcional interesse público de vários profissionais, entre eles Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias às fls. 03/139.

A Auditoria analisou o procedimento, verificando que o presente processo simplificado realizado pela entidade não corresponderia ao procedimento previsto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.350/2006, haja vista que **não foi de provas ou provas e títulos**, mas constituiu-se de uma entrevista e análise curricular, realizada pela própria comissão organizadora do procedimento.

Ademais, a Auditoria verificou pelo edital que o procedimento seletivo visou a contratação por excepcional interesse público no exercício de 2007, sendo que houve a efetivação dos ACS e ACE no exercício de 2008, pelo então Prefeito Senhor José Carlos Vidal.

Em razão disso, em decorrência do princípio da continuidade da gestão pública, esta Corte determinou ao atual Prefeito Municipal de Gurjão, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, a adoção de medidas com o objetivo *a esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43.*

Todavia, o gestor responsável **não** se manifestou nos autos, não demonstrando o cumprimento da decisão desta Corte, razão pela qual é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para adoção das medidas de sua competência.

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros dessa Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01098/2017** pelo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01098/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0014/2017**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06258/10; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01098/2017 pelo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01098/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

ivin

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO